

A. I. N° - 232887.0031/08-2  
AUTUADO - RITA MARIA CÁSSIA DA NÓBREGA NONATO  
AUTUANTE - NATANAEL CORDEIRO COUTINHO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 28.04.09

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0091-04/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **a.1)** MICROEMPRESA. **a.2)** EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. Fatos não impugnados. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** SUJEITO PASSIVO ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. **b)** AUTUADO ENQUADRADO NO SIMBAHIA. O contribuinte conseguiu provar pagamento parcial anterior à ação fiscal. Infrações parcialmente elididas. **c)** PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO SIMPLES NACIONAL. Infração não impugnada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/11/2008, refere-se à exigência de R\$ 3.684,33 de ICMS, acrescido de multa, tendo em vista terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

- 1- recolhimento a menor do imposto por antecipação tributária - na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 940,33. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96;
- 2- recolhimento a menor do imposto por antecipação tributária - na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 1.077,59. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96;
- 3- falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária - na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 638,18. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96;
- 4- falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial - na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 706,77. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96;

- 5- falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial - na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 138,41. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 1 da Lei nº 7.014/96;
- 6- recolhimento a menor do imposto por antecipação parcial - na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. R\$ 183,05. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, "b", item 1 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de sua sócia, às fls. 43 e 44, ingressou tempestivamente com impugnação ao procedimento fiscal. No tocante às infrações 03, 04 e 05, alegou já ter recolhido parcialmente os valores nas mesmas consignados, no total de R\$ 381,75, de forma que deve ao Estado da Bahia a quantia de R\$ 3.302,58.

Às fls. 54 e 55 o autuante apresenta informação fiscal. Entende que as razões de defesa não se fizeram acompanhar dos documentos de arrecadação estadual correspondentes, o que impossibilita a sua aceitação. Aduz que tal impossibilidade também se dá pelo motivo de que os valores supostamente recolhidos divergem do exigido no lançamento. Argumenta que as cópias das notas fiscais juntadas pelo autuado na peça de defesa já constavam do auto de infração.

Conclui mantendo a autuação na sua totalidade.

À fl. 59 a Coordenação de Administração do CONSEF juntou RELATÓRIO DE DÉBITO DO PAF, onde resta demonstrado o parcelamento de parte do valor exigido no procedimento preparatório do lançamento tributário.

## VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, em face da constatação da falta de recolhimento e / ou recolhimento a menos do imposto devido por antecipação tributária e por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais de mercadorias.

As infrações 01, 02 e 06 não foram impugnadas, consequentemente, ficam mantidas por inexistência de lide quanto às mesmas.

O autuado alega já ter recolhido parte do valor exigido, no total de R\$ 381,75, de forma que deve ao Estado da Bahia a quantia de R\$ 3.302,58.

O autuante não aceita as razões de defesa, em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos de arrecadação comprovantes do aludido recolhimento, e mantém na sua totalidade o quanto exigido no lançamento.

Com relação à infração 03, na defesa apresentada, o sujeito passivo argumenta que do valor de R\$ 604,78, relativo à nota fiscal número 43.062, de 20/11/2007, efetuou pagamento de ICMS por antecipação parcial na quantia de R\$ 224,64, conforme relação de documentos de arrecadação estadual de fl. 49, e pediu a compensação do valor pago no imposto exigido por substituição tributária. Tal pleito é de impossível provimento, de vez que o instituto da antecipação parcial não encerra a fase de tributação, enquanto o imposto exigido relativo às mercadorias constantes da NF 43.062 (pisos) trata de substituição tributária, que encerra a fase de tributação. Neste caso, cabe ao contribuinte peticionar à autoridade competente a restituição do indébito, inclusive para o eventual fim de pagamento deste Auto de Infração. Infração caracterizada.

Quanto à infração 04, no tocante ao valor exigido de R\$ 102,26, relativo às notas fiscais 2.264 e 4.879, de fls. 28 e 29, diz ter efetuado pagamento no valor de R\$ 81,80 e pede que o mesmo seja compensado da exigência. Da análise do demonstrativo à fl. 22, constato que no mês de fevereiro de 2008 foram relacionadas apenas estas notas fiscais, e na relação de documentos de arrecadação estadual de fls. 49/50 consta efetivamente o pagamento de R\$ 81,80, referente ao ICMS por

antecipação parcial de fevereiro de 2008. Portanto, assiste razão ao autuado, devendo ser compensado o valor comprovadamente recolhido antes do início da ação fiscal, restando devida em fevereiro de 2008 a quantia de R\$ 20,46 e na infração 04 o valor de R\$ 624,97. Infração elidida em parte.

Relativamente à infração 05, no tocante ao valor exigido concernente à nota fiscal 214.017, de fl. 31, pondera ter efetuado pagamento no valor de R\$ 73,23 e pede que este seja compensado da exigência. Da análise do demonstrativo à fl. 22, constato que no mês de janeiro de 2007 foi relacionada apenas esta nota fiscal, e na relação de documentos de arrecadação estadual de fls. 49/50 consta efetivamente o pagamento de R\$ 73,23, referente ao ICMS por antecipação parcial de janeiro de 2007. Portanto, assiste razão ao sujeito passivo, devendo ser compensado o valor comprovadamente recolhido antes do início da ação fiscal, restando devida em janeiro de 2007 a quantia de R\$ 2,45 e na infração 05 o valor de R\$ 65,18. Infração elidida em parte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já pagos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 232887.0031/08-2, lavrado contra **RITA MARIA CÁSSIA DA NÓBREGA NONATO**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.529,30**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR